



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795280 - RJ (2024/0420200-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
AGRAVANTE : HSBC BANK PLC AS CORPORATE TRUSTEES OF CHARIGUARD
AGRAVANTE : OVERSEAS EQUITY FUND - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
AGRAVANTE : AKTIEBOLAGET SVENSK EXPORTKREDIT
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
CONRADO VAN ERVEN - SP500055
FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO - RJ251592
GLAUCIA MARA COELHO - RJ212123
GISELA FERREIRA MATION - SP296781
CÉSAR ROENICK - RJ165486
CARLA OLIVEIRA FERNANDES SILVA - RJ258462
JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273
MARIA VITTORIA VOLTARELLI REGINI DE ANDRADE - RJ234105
MÁRIO PIMENTA CAMARGO NETO - SP452853
PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207
RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731
AGRAVADO : SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO EST.DO AM.
ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR027074
MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE - PR057540
DOSHIN WATANABE - PR086674
LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445
CAROLINE MARTYNETZ - PR106558
GABRIELA SASSON RASSI - PR122862
FERNANDO BORGES DE MORAES - RO001731

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de agravo interno interposto por AKTIEBOLAGET SVENSK EXPORTKREDIT, HSBC BANK PLC e BANCO BRADESCO S.A. contra decisão do eminente

Ministro Presidente do STJ (e-STJ, fls. 2051-2053), que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão de inadmissibilidade relacionado à Súmula 83/STJ.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 2057-2071), a parte agravante sustenta, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, inclusive a aplicação da Súmula 83/STJ. Argumenta que a controvérsia não se refere ao entendimento consolidado desta Corte, mas à sua aplicação a uma situação fática distinta, qual seja, a constrição de bens de terceiro que não integra a recuperação judicial (SINETRAM).

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 2078), a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 2078-2090), defendendo a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

As alegações expostas no agravo interno são relevantes, razão pela qual, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 2051-2053. A parte agravante, de fato, impugnou o fundamento relativo à Súmula 83/STJ ao argumentar pela distinção do caso concreto (*distinguishing*), sustentando a inaplicabilidade do precedente ao SINETRAM, por não ser parte no processo de recuperação judicial.

Passa-se, então, a tratar de agravo em recurso especial interposto por AKTIEBOLAGET SVENSK EXPORTKREDIT, HSBC BANK PLC e BANCO BRADESCO S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fls. 1506-1507):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO DE BLOQUEIO ELETRÔNICO. TEIMOSINHA. PROCESSAMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. 1-Decisão agravada que, em sede de tutela de urgência, determinou a penhora on line, na modalidade teimosinha, sobre 5% do valor total do débito. 2-Processamento de recuperação judicial, primeiramente neste Tribunal, posteriormente remetido ao TJ/AM. 3-Conflito de Competência suscitado perante o STJ, recentemente julgado, no sentido de que constitui atribuição exclusiva do juízo universal apreciar os atos de constrição, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido na ação de execução. 4-Juízo universal que suspendeu os pedidos de constrição e, posteriormente, determinou que os valores depositados no feito originário a este recurso fossem integralmente destinados ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. 5-Reforma da decisão que se impõe. 6-Provimento do recurso, revogando-se a tutela antecipada recursal. Prejudicado o agravo interno."

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados (e-STJ, fls. 1559-1565).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão relevante e erro de premissa não sanados nos embargos de declaração, especialmente quanto ao acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas que teria anulado a ordem de suspensão de constrições e à perda de objeto do conflito de competência.

(ii) arts. 10 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o provimento do agravo de instrumento teria se baseado em decisão monocrática juntada como documento novo (no conflito de competência), sem prévia oportunidade de manifestação, caracterizando decisão surpresa.

(iii) arts. 6º, II e III, § 4º, e 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, pois o juízo da recuperação judicial não poderia impedir medidas constritivas em face de terceiros não sujeitos à recuperação, e os credores conservariam seus direitos contra coobrigados, de modo que o SINETRAM não estaria alcançado pela suspensão do stay period.

(iv) arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil, pois a matéria relativa à possibilidade de constrição dos recebíveis do SINETRAM teria sido previamente decidida e preclusa por acórdãos do TJRJ e TJAM, não podendo ser rediscutida pelo juízo recuperacional ou servir de fundamento para revogar medidas constritivas.

(v) art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, pois os créditos de recebíveis cedidos em garantia fiduciária não seriam “bens de capital essenciais”, e, ademais, já teria expirado o stay period, razão pela qual a constrição de dinheiro seria possível e não dependeria do crivo do juízo recuperacional.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1641-1661).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Síntese fática.

Extrai-se dos autos que, na origem, o SINETRAM – Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas interpõe agravo de instrumento contra decisões que determinaram penhora eletrônica, na modalidade “teimosinha”, sobre valores sob sua gestão. Alega ilegitimidade passiva, impenhorabilidade das receitas tarifárias afetadas à concessão (art. 28 da Lei 8.987/1995), risco à continuidade do serviço público (art. 175 da Constituição Federal) e necessidade de observância das deliberações do juízo da recuperação judicial, inclusive em razão de conflito de competência no Superior Tribunal de Justiça. Postula efeito suspensivo para sustar qualquer ato construtivo, com liberação dos valores bloqueados e, ao final, a extinção do processo em relação ao SINETRAM.

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro dá provimento ao recurso para revogar a decisão agravada e a tutela antecipada recursal, assentando a competência do juízo universal da recuperação judicial para apreciar atos de constrição e verificar a extraconcursalidade do crédito, à luz de conflito de competência decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Destaca, ainda, que o juízo da recuperação determinou a destinação integral dos valores depositados no processo de origem ao cumprimento do plano de

recuperação, motivo pelo qual afasta a possibilidade de constrição no feito individual (e-STJ, fls. 1506-1514).

Nos embargos de declaração, o mesmo Tribunal rejeita a alegação de omissão, contradição ou erro material, reafirma que a avaliação sobre a natureza do crédito e a essencialidade dos bens cabe ao juízo universal e afasta a tese de perda de objeto do conflito de competência. Esclarece que, por atuar na distribuição das receitas da bilhetagem, eventual constrição deve incidir apenas sobre a arrecadação da Global GNZ, e que não há preclusão diante das determinações do juízo da recuperação, devendo qualquer insurgência ser dirigida ao Tribunal de Justiça do Amazonas. Ao final, nega provimento aos embargos (e-STJ, fls. 1559-1565).

A controvérsia consiste em definir a legalidade do acórdão que, em linha com a jurisprudência desta Corte, reconheceu a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre atos de constrição de valores geridos por terceiro (SINETRAM), mas pertencentes à empresa recuperanda.

As teses recursais, de natureza jurídica, não exigem o reexame de fatos e provas, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. As questões foram implicitamente prequestionadas, permitindo o conhecimento do recurso.

Passo à análise pontual das teses.

1. Violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido foi omissivo. A alegação não procede.

O Tribunal de origem enfrentou expressamente os pontos essenciais para a solução da controvérsia. Concluiu que a competência para avaliar a natureza do crédito e a essencialidade dos bens é do **juízo universal**, amparado por decisão desta Corte no Conflito de Competência. O acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1561-1564) foi claro ao afastar a alegada preclusão e a perda de objeto do conflito, bem como ao delimitar que qualquer constrição deveria recair apenas sobre a arrecadação da empresa recuperanda, e não sobre o patrimônio do SINETRAM.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Não há omissão quando a fundamentação, embora contrária ao interesse da parte, é clara e suficiente para o deslinde da causa.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. *Embargos de declaração rejeitados.*"

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022, g.n.)

Afasta-se, portanto, a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

2. Violação aos arts. 10 e 437, § 1º, do CPC

A alegação de **decisão surpresa** também não prospera. O acórdão recorrido fundamentou-se em decisão proferida por esta Corte em Conflito de Competência que envolvia as mesmas partes e o mesmo objeto: a competência para atos de constrição. Tal julgado não é um "*documento novo*" sobre o qual a parte não pôde se manifestar, mas sim um fundamento jurídico de conhecimento público e diretamente aplicável, sobre o qual o debate acerca da competência já estava instaurado.

O princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, visa impedir que o juiz decida com base em fundamento fático ou jurídico a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Não foi o que ocorreu. A competência do juízo era o ponto central do agravo de instrumento, e a aplicação de precedente do STJ sobre o tema é um desdobramento natural e previsível da atividade jurisdicional.

3. Violação à Lei 11.101/2005 e aos arts. 505 e 507 do CPC

As teses remanescentes convergem para o ponto central da controvérsia: a **soberania do juízo da recuperação judicial para decidir sobre o patrimônio da empresa recuperanda**.

A jurisprudência desta Corte é consolidada ao afirmar que, deferido o processamento da recuperação judicial, compete ao juízo universal deliberar sobre todos os atos de constrição, alienação e disposição do patrimônio da empresa, ainda que se trate de crédito extraconcursal ou que os bens estejam em posse de terceiros.

A esse respeito:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.

2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022, g.n.)

Essa competência é absoluta e visa garantir o cumprimento do plano de soerguimento e a preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005). Por essa razão, a alegação de **preclusão** (arts. 505 e 507 do CPC), baseada em decisões de outros juízos, não se sustenta. Nenhuma decisão proferida por juízo diverso pode se sobrepor à competência do juízo universal para dispor sobre o patrimônio da recuperanda.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PLANO DE SOERGUIMENTO DA DEVEDORA PRINCIPAL HOMOLOGADO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A EXONERAÇÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM FACE DOS GARANTIDORES. EXTINÇÃO DA AÇÃO. (...)

4. Uma vez homologado o plano de recuperação judicial e não havendo impugnação por qualquer credor, é vedado aos juízos onde tramitam execuções individuais impedir que suas cláusulas produzam os efeitos almejados. Precedente. (...)"

(STJ - REsp: 1984296 GO 2021/0343258-0, Relatora: **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Data de Julgamento: 28/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2023, g.n.)

Da mesma forma, a discussão sobre a natureza do crédito (garantia fiduciária, art. 49, § 3º, da LRF), a **essencialidade dos recebíveis** e a expiração do *stay period* são matérias cuja análise compete exclusivamente ao juízo da recuperação. É o juízo universal que possui a visão integral do passivo e do ativo da empresa, sendo o único capaz de ponderar se a constrição de determinado bem, ainda que extraconcursal, pode inviabilizar a atividade empresarial.

Corroborando tal entendimento:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento. (...)

3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.

4. Agravo interno desprovido."

(STJ - AgInt no CC: 194397 MG 2023/0020144-0, Relator: **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Data de Julgamento: 28/06/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/07/2023, g.n.)

Portanto, o acórdão recorrido, ao revogar a ordem de constrição e submeter a questão à análise do juízo universal, alinhou-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Dispositivo.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno** para, em juízo de retratação, **conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator